DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3373/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3686/2013
PROTOCOLO	:	1398310
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 5823/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	RUBENS PAPELARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 200/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	67.278,70

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Nota de Empenho de Despesa nº 5823, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Rubens Papelaria Ltda., havendo sido a matéria analisada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme os termos da Análise nº 7372/2014 (peça nº 22), concluíram como regular a formalização do instrumento e como irregular o procedimento de execução financeira da contratação substanciada na referida Nota de Empenho de Despesa.

Observado o trâmite processual os autos foram remetidos ao Procurador do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-8911/2014 (peça nº 23), assim opinando:

> "*1. Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Empenho nº 005823/2012 (2ª fase), nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente:*
>
> *1.1. da ausência de identificação na Nota de Empenho, do Ordenador de Despesas e responsáveis solidários, em infringência ao Inciso IV, do Art. 55 c/c § 3º, do Artigo 57, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.*
>
> *1.2. da ausência de informativo da vigência contratual, em infringência ao Inciso IV, do Artigo 55 c/c § 3º, do Artigo 57, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.*
>
> *2. Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da ausência de demonstrativos da Liquidação da Despesa, em infringência à Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Lei Federal nº 4.320/1964, conforme discriminado no presente parecer;*
>
> *3. Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, à época - Sr. Zelmo de Brida, Ex-Prefeito Municipal de Inocência - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c*

Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal.

4. Pela determinação ao então Ordenador de Despesas - Sr. Zelmo de Brida, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí - para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator:

4.1. Notas Fiscais complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 39.157,50;

4.2. Comprovantes de Pagamento complementares ao valor total contratado, no montante de R$ 39.157,50;

sob pena de impugnação de valores;

5. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando a contratação objeto destes autos, observo que a Nota de Empenho de Despesa nº 5823, de 2012, foi somente assinada sem constar o nome ou a identificação do Ordenador de Despesas, e também não há informação sobre o prazo de vigência do contrato, demonstrando que ela foi irregularmente formalizada.

No concernente à execução da despesa, verifico que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato	R$ 67.278,70
Notas de Empenho	R$ 67.278,70
Notas Fiscais	R$ 28.121,20
Ordens de Pagamento	R$ 28.121,20

Da leitura desses elementos financeiros, verifico que os valores das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento apresentadas (R$ 28.121,20) não correspondem ao valor empenhado (R$ 67.278,70), significando que resta uma diferença a ser comprovada de R$ 39.157,50 (R$ 67.278,70 - R$ 28.121,20 = R$ 39.157,50).

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo ex-Prefeito Municipal estão em desarmonia, significando isso a prática de infração, razões que sujeitam o infrator às sanções cabíveis pelos fatos do:

a) descumprimento das prescrições legais;

b) não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento emitido pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR IRREGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCERIA** da Nota de Empenho de Despesa n° 5823, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Rubens Papelaria Ltda., com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. **Zelmo de Brida, CPF nº 028.371.531-68**, devendo a quantia ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 83, da Lei Complementar nº 160, de 2012,

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS